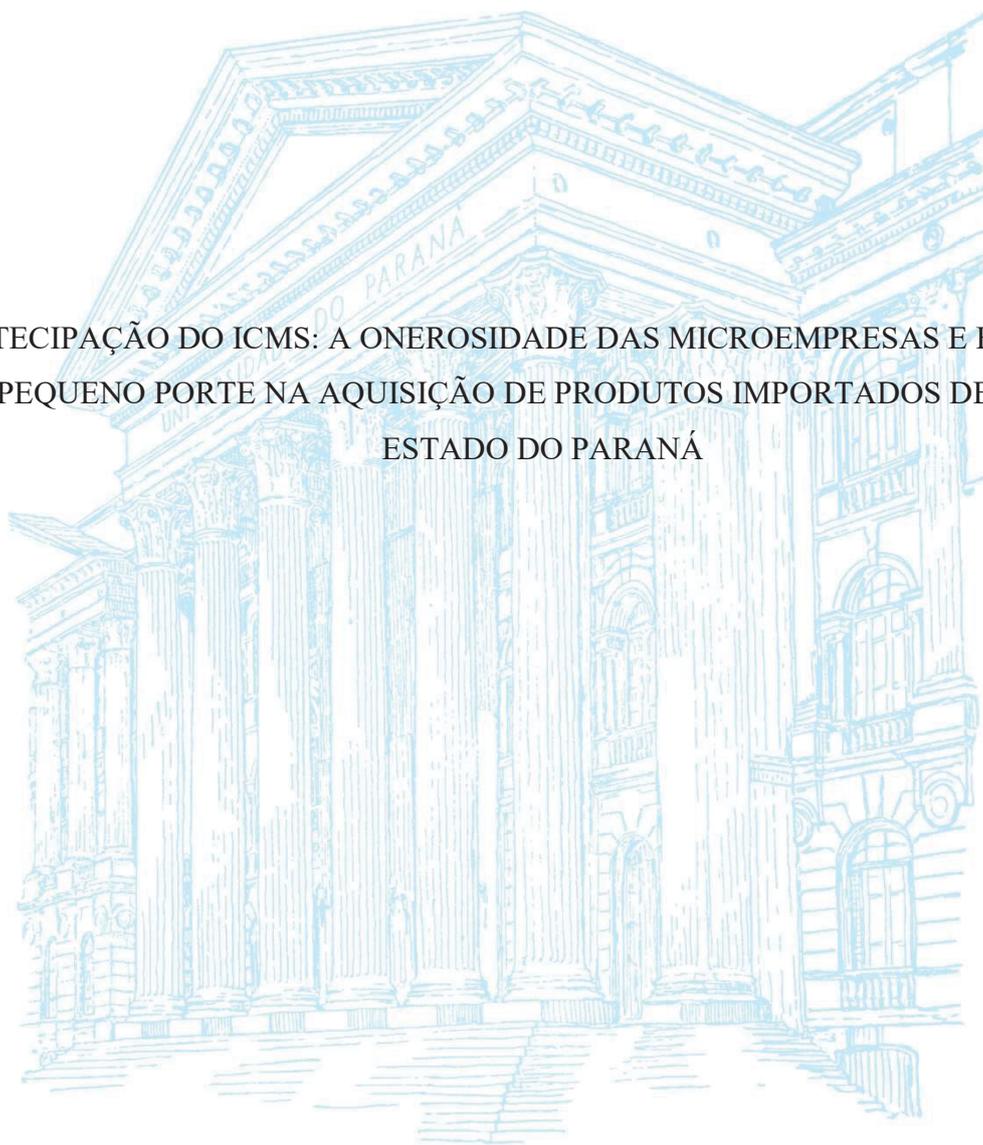


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MICHELL PORTELA CONRADI BAZILIO

ANTECIPAÇÃO DO ICMS: A ONEROSIDADE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS DE FORA DO  
ESTADO DO PARANÁ



CURITIBA

2023

MICHELL PORTELA CONRADI BAZILIO

ANTECIPAÇÃO DO ICMS: A ONEROSIDADE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS DE FORA DO  
ESTADO DO PARANÁ

Relatório Técnico-Científico apresentado ao curso de Especialização/MBA em Gestão Contábil e Tributária, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Contábil e Tributária.

Orientador: Prof. Dr. Alison Martins Meurer.

CURITIBA

2023

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por ser luz, me proporcionar vida, força e ser meu amparo para superar toda e qualquer dificuldade.

Agradeço minha esposa, Mariane Bueno de Quadros, pelos constantes incentivos, compreensão e me apoiar nas decisões a serem tomadas.

À minha família, por propiciar forças para continuar a minha caminhada.

Ao meu orientador, por toda a dedicação, apoio e conhecimento para alcançar o objetivo almejado.

E a todos que contribuíram de alguma forma me fortalecendo no dia a dia para concluir este projeto.

## RESUMO

O ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e de Comunicação), é o principal tributo quanto a circulação de mercadorias no território brasileiro. Devido a sua complexidade, surgem as suas variáveis que impactam diretamente na apuração e recolhimento do imposto, sendo a antecipação do ICMS uma delas – introduzida no Regulamento do ICMS do estado do Paraná com as alterações aprovadas nos Decretos de nº 442 e 953 de 2015. O recolhimento é atribuído ao Fisco estadual com a justificativa de recomposição dos valores pagos a menor nas operações interestaduais realizadas pelas empresas compradoras. Com a inserção no Regulamento do estado, foi determinado o cumprimento pelas empresas comerciais paranaense sendo passível de fiscalização pelas autoridades fazendária estadual. Diante deste cenário, o objetivo do estudo foi demonstrar a onerosidade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na aquisição de produtos importados de fora do estado do Paraná. Para a realização da pesquisa, utilizou-se da revisão bibliográfica e análise documental de uma empresa real especializada do ramo comércio varejista de tintas e materiais para pintura automotiva. Com base nos resultados, a oneração dos produtos importados adquiridos de outra unidade federada chegou a ser de 8% sobre as compras. Esses resultados demonstram que a oneração dos produtos importados pode afetar diretamente no custo da mercadoria, acarretando no aumento do preço final a ser aplicado aos seus consumidores.

Palavras-chave: Antecipação do ICMS. Aquisição de produtos importados. Empresas comerciais. Onerosidade.

## ABSTRACT

The ICMS (Tax on Operations relating to the Circulation of Goods and on the Provision of Interstate Transport and Communication Services) is the main tax on the circulation of goods in Brazilian territory. Due to its complexity, there are variables that directly impact the calculation and collection of the tax, one of which is the anticipation of ICMS - introduced in the ICMS Regulation of the state of Paraná with the changes approved in Decrees n°. 442 and 953 of 2015. The collection is attributed to the State Treasury with the justification of recomposition of the underpaid amounts in interstate operations carried out by the purchasing companies. With the inclusion in the State Regulation, compliance was determined by commercial companies in Paraná, subject to inspection by the state tax authorities. Given this scenario, the objective of the study was to demonstrate the cost of Micro and Small Businesses in the acquisition of products imported from outside the state of Paraná. To carry out the research, we used the bibliographic review and document analysis of a real company specialized in the retail trade of paints and materials for automotive painting. Based on the results, the burden on imported products purchased from another federated unit reached 8% on purchases. These results demonstrate that the encumbrance of imported products can directly affect the cost of goods, resulting in an increase in the final price to be applied to consumers.

**Keywords:** Anticipation of ICMS. Purchase of imported products. Commercial companies. Onerosity.

## **LISTAGEM DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CFOP	Código Fiscal de Operações e de Prestações
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNI	Confederação Nacional da Indústria
EPP	Empresas de Pequeno Porte
GR-PR	Guia de Recolhimento do Estado do Paraná
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e de Comunicação
JUCEPAR	Junta Comercial do Paraná
LC	Lei Complementar
ME	Microempresas
MIDC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
OMC	Organização Mundial do Comércio
PIB	Produto Interno Bruto
Sebrae	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SN	Simples Nacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA .....	6
1.1.1 Panorama Geral das Importações .....	6
1.2 OBJETIVOS DO ESTUDO .....	7
1.2.1 Objetivo Geral .....	7
1.2.2 Objetivos Específicos .....	7
1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO .....	8
1.3.1 O Aumento de Novas Empresas .....	8
1.4 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O TEMA .....	9
1.4.1 ICMS e a Sua Origem.....	9
1.4.2 ICMS no Paraná .....	10
1.4.3 Incidência e o Fato Gerador do ICMS.....	10
1.4.4 ICMS nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....	11
1.4.5 Guerra Fiscal Entre os Estados .....	12
1.4.6 A Guerra dos Portos .....	12
1.4.7 Substituição Tributária do ICMS.....	13
<b>2 METODOLOGIA E DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS.....</b>	<b>14</b>
2.1.1 Empresas Comerciais .....	14
2.1.2 Empresa Objeto do Estudo .....	15
2.1.3 Decreto nº 442 e 953 de 2015.....	16
2.1.4 Contexto e os Dados Para o Estudo.....	17
2.1.5 Apuração e Resultados do Estudo .....	20
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>
<b>ANEXOS – TÍTULO DO ANEXO .....</b>	<b>26</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

### 1.1.1 Panorama Geral das Importações

Ano após ano, o número de importações cresce gradativamente e impulsiona cada vez mais os negócios no mundo. Assim, é possível salientar a importância da globalização que tem efeito diretamente nas políticas econômicas e faz as nações buscarem melhores parceiros comerciais para seus países.

A OMC (Organização Mundial do Comércio) fez um levantamento e apurou que no ano de 2022 houve um total de US\$ 25.621.162 trilhões em mercadorias importadas no mundo. Um grande salto em relação ao ano anterior, qual a organização apurou um saldo de US\$ 22.620.211 trilhões. Os Estados Unidos da América é o grande líder do *ranking* em compras de produtos de fora do seu país (13,18%), seguido pela China (10,60%) e Alemanha (6,13%). O Brasil está na vigésima sexta (26<sup>a</sup>) posição com (1,14%) das importações mundiais<sup>1</sup>.

Alguns acontecimentos no planeta podem afetar de forma ampla as transações mercantis. A oferta e a demanda foram prejudicadas pelo fato da pandemia da Covid-19 e da guerra entre Ucrânia e Rússia, por exemplo. Dessa forma, o cenário mundial pode sofrer com desequilíbrios nos preços e no fornecimento ou falta de produtos. Não obstante, surge a necessidade de reorganização no cenário interno e externo, a fim, de se evitar uma recessão econômica.

No Brasil, mesmo com o cenário desfavorável, o país fechou o ano de 2022 com alta histórica nas importações. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o país chegou à marca de US\$ 272,7 bilhões em produtos importados no ano. Isto, significa um aumento de aproximadamente 24,3% a mais em relação ao ano anterior<sup>2</sup>.

O Paraná é um forte pretendente quando o assunto é produto importado. Em um levantamento realizado pela Comex Stat, o estado ocupa a quarta (4<sup>a</sup>) posição entre os que mais

---

<sup>1</sup> Dados da World Trade Organization: Statistics on merchandise trade.

<sup>2</sup> Dados do Ministério da Economia: Resultados da Balança Comercial Brasileira de 2022.

importam no Brasil, atrás somente de São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro, respectivamente. Estima-se que o Paraná importou no ano de 2022 cerca de US\$ 22,4 bilhões<sup>3</sup>.

Mediante o exposto, os números mostram o grande volume universal em importação de produtos. O panorama é muito importante, pois trazer produtos internacionais, seja para atender a demanda do mercado interno, abastecer a região com novos produtos não fabricados no Brasil ou até mesmo buscar produtos que tragam maior rentabilidade na sua comercialização, aumenta a competitividade de mercado e auxilia no desenvolvimento do país. É com este cenário que podemos identificar a mudança das ações e, principalmente, as tributações de mercadorias estrangeiras no Brasil.

Nesse sentido, um tema que tem despertada a atenção de profissionais da área tributária e afetado diferentes empresas para a antecipação do ICMS sem encerramento que consiste em equalizar as alíquotas de produtos importados adquiridos de outra unidade federada, na diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. Poderão ser afetadas, principalmente, as Micro e Empresas de Pequeno Porte que optem pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

## 1.2 OBJETIVOS DO ESTUDO

### 1.2.1 Objetivo Geral

O presente estudo tem por objetivo analisar a antecipação do ICMS sem encerramento aos produtos importados em empresas paranaenses enquadradas no Simples Nacional.

### 1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Discutir conceitualmente a antecipação do ICMS sem encerramento aos produtos importados, a sua aplicabilidade no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional);
- b) Delimitar as tratativas da antecipação do ICMS sem encerramento aos produtos importados para as empresas paranaenses do Simples Nacional;

---

<sup>3</sup> Dados da ComexVis: Brasil: Exportações, Importações e Balança Comercial.

- c) Demonstrar a sua onerosidade na compra de produtos importados adquiridos de companhias localizadas fora do estado do Paraná para as empresas do Simples Nacional paranaense.

### 1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO

#### 1.3.1 O Aumento de Novas Empresas

Não é de hoje que o planeta passa por constante evolução. Na perspectiva do empreendedorismo não é diferente já que vários outros fatores podem influenciar no cenário socioeconômico. A chamada Quarta Revolução Industrial está interagindo diretamente nestas mudanças, principalmente nos modelos de negócios de todos os setores. Um dos impactos são as interrupções no mercado de trabalho, perfazendo o surgimento de novas categorias, substituindo parcialmente ou totalmente as outras (World Economic Forum, 2018)<sup>4</sup>.

A situação pandêmica acelera mais às mudanças. No Brasil, o desemprego aumentou e, por consequência, apesar de toda a burocracia existente, o número de novas empresas cresceu sucessivamente. O Ministério da Economia, afirma que o número de novos negócios em 2022 chegou à marca de 3.838.063 milhões de empresas. Um aumento substancial de 14% em relação ao ano de 2020 e uma pequena retração de 4,8% em relação ao ano anterior<sup>5</sup>.

Isto, pode mostrar que algumas das novas tendências do novo mercado será em apostar na abertura do seu próprio empreendimento para buscar maior lucratividade. Assim, pondo em prática um bom plano de negócio, inovador ou simples para replicar uma atividade existente, poderá gerar grande transformação no mercado e na comunidade onde se insere.

Com a ascendência das novas empresas também surge a necessidade de mapear e manter controle desses novos negócios. Cada estado do Brasil possui a intitulada Junta Comercial a qual tem o intuito de exercer as “funções executora e administradora dos serviços de registro”<sup>6</sup> que aconteçam em todo o território do país.

No Paraná, a JUCEPAR criou o portal “Empresas PR” para acompanhar e atualizar esses dados de aberturas e baixas das empresas no estado. O portal contém dados a partir de 2019 e até o ano de 2022, o volume médio anual de aberturas de empreendimentos no estado

---

<sup>4</sup> Dados do World Economic Forum: The Future of Jobs Report 2018.

<sup>5</sup> Dados do Ministério da Economia: Brasil registrou abertura de 3.838.063 novas empresas em 2022.

<sup>6</sup> Nota: Item II, do Art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

chegou a duzentos e sessenta e seis mil novos negócios. Deles, cerca de 98% dos novos empreendimentos abertos são as denominadas de Micro e Pequenas Empresas.

Para Ribeiro (1999, p. 16), toda e qualquer empresa, independente do regime tributário, “são entidades administrativas que tem finalidade econômica, ou seja, visam lucro”. Neste contexto, são as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte responsáveis por grande parte dos números de empregos (62%) e do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro (27%)<sup>7</sup>.

Assim, ressalta-se a importância dos novos negócios ao país e principalmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que também representam a maioria dos novos empreendimentos ao estado do Paraná.

## 1.4 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O TEMA

### 1.4.1 ICMS e a Sua Origem

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e de Comunicação (ICMS) é a principal fonte de arrecadação dos estados e do distrito federal.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), tem papel importante já que determina a criação do imposto, bem como encarrega as unidades federativas a sua competência.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Entretanto, para Carvalho (2019), “aponta-se como sua origem imediata o antigo ICM, que foi introduzido no sistema tributário brasileiro, por meio da Emenda Constitucional 18 à Constituição de 1946, datada de 1º de dezembro de 1965, que representou marco determinante para a determinação do atual sistema tributário nacional”. A Constituição Federal de 1967, já trazia impostos sobre circulação de mercadorias, transporte, comunicação, os impostos únicos sobre energia elétrica, combustíveis e minerais, contudo, de maneira segregada. Mas, após a CF/1988 houve a unificação desses impostos passando a ser chamado de ICMS.

---

<sup>7</sup> Dados do Ministério da Economia: Mais de 1,3 milhão de empresas são criadas no país em quatro meses.

Neste contexto, podemos afirmar que os estados e o distrito federal são os agentes centrais para instaurar um imposto sobre o consumo em sua jurisdição. Assim, poderá ser ordenado o tributo por meio de leis ou decretos estaduais.

#### 1.4.2 ICMS no Paraná

Com o aval da CF/1988, regulamentou-se o tributo com a publicação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a afamada “Lei Kandir”, em que estabeleceu-se a implantação e as regras para a cobrança do mesmo.

“Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

No Paraná, houve a instituição do ICMS por meio da Lei nº 11.580 de 1996. Assim, foram dispostas preliminarmente algumas das normativas do imposto no estado. Entretanto, o regulamento do imposto fora por diversas vezes alterado, sendo o mais atual o Decreto nº 7.871 de 2017.

#### 1.4.3 Incidência e o Fato Gerador do ICMS

A incidência do imposto poderá ser aplicada pela simples circulação de mercadorias, seja para uso ou consumo, compra de um bem ou revenda da mercadoria, importação de um bem ou mercadoria, prestações de serviços intermunicipais e interestaduais, prestação de serviços de comunicação ou fornecimento de mercadorias com a devida prestação de serviço não compreendida pelos municípios (BRASIL, 2017).

Já o fato gerador do imposto são todas as operações que envolvem a circulação de mercadorias, prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, prestações de serviços de comunicações, inclusive geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação, fornecimentos de mercadorias não compreendidas em competências municipais ou sobre entradas de mercadorias e bens oriundos do exterior (BRASIL, 1996). Em relação ao art. 2º do regulamento do imposto no Paraná, “§ 2.º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.”

A Lei Complementar (LC) 87/1996, também traz que as saídas de mercadorias ou prestações que tenham destino o exterior, não serão tributados pelo ICMS. Para as operações com vendas de periódicos, livros, jornais e até mesmo o papel que será destinado à sua impressão haverá a imunidade do tributo.

#### 1.4.4 ICMS nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As Micros e Pequenas Empresas, foram implementadas e sancionadas pela Lei nº 9.841 de 1999, mas logo foi atualizada pela Lei Complementar de nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Os dispositivos constituíram o novo e diferenciado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definindo o faturamento como o vetor principal para estabelecer o porte do negócio, conforme abaixo:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

A regulamentação também instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (SN), e é com essa premissa que Marins e Bertoldi (2007, p. 68), explanam que o:

“(…) regime especial de tributação por estimação objetiva, constituindo em microssistema tributário, material, formal e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, aplicável opcionalmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o escopo de atribuir a estes contribuintes tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório”.

O Simples Nacional (SN) também é muito conhecido como o sistema unificado de arrecadação dos tributos, sejam eles de caráter federal, estadual ou municipal. A LC é clara

quanto a quais tributos serão acrescentados na guia de recolhimento único, sendo o ICMS um deles:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

#### 1.4.5 Guerra Fiscal Entre os Estados

Cada estado tem a competência para regulamentar o imposto (ICMS) e isto pode provocar distorções ou conflito de interesses entre eles. Por diversas vezes podemos verificar a mudança de estados pelas empresas optando por uma redução na carga tributária ou por determinado incentivo do ICMS existente naquela região.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), elaborou um estudo demonstrando essa disparidade das alíquotas efetivas médias do ICMS cobrada das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no país. O estado da Bahia é o líder do ranking com a maior carga efetiva do ICMS (8,2%) cobrada das Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's). Já o Paraná é o estado com menor carga média do ICMS (4,6%). A média do país fica em torno de 6,5% considerando todos os estados e o distrito federal<sup>8</sup>.

Apesar de toda a burocracia, existem ações que visam diminuir o impacto causado pela diversidade de regras, benefícios e incentivos ditados entre os entes da federação. A Lei Complementar nº 24 de 1975 é uma delas, qual, determina que qualquer isenção fornecida por um estado deverá ter a anuência e aprovação dos demais. Contudo, ainda apelidamos todo este cenário envolvendo o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) junto aos entes da federação de “guerra fiscal”.

#### 1.4.6 A Guerra dos Portos

---

<sup>8</sup> Dados do CNI e Sebrae: Carga Tributária Sobre as Micro e Pequenas Empresas. Ranking dos Estados 2012.

Todas as normas auferidas foram para apaziguar a “guerra fiscal” que acontecia nas operações internas do país. Contudo, as regras sobre as importações continuavam sem atenção. De acordo com o §1º, art. 2º da “Lei Kandir”, o ICMS incidirá “sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”.

De maneira a complementar a incidência do imposto, o art. 11 da LC, traz que o ICMS de bens ou serviços importados do exterior será devido na sua entrada física e o recolhimento destinará ao ente federativo onde localiza-se o estabelecimento importador. Com isso, os estados lograram de brechas as imposições regulamentadas pelo CONFAZ, visto que com o avanço das importações poderiam conceder incentivos aos importadores localizados em sua região e conseqüentemente aumentar a sua arrecadação. Assim, vieram as estruturas do sistema portuário e a chamada “guerra dos portos”.

A fim de dirimir este problema a Resolução do Senado Federal de nº 13 de 2012, definiu que as alíquotas de interestaduais ficam fixadas em 4% (quatro por cento):

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento)”.

#### 1.4.7 Substituição Tributária do ICMS

A substituição tributária do ICMS pode ser considerada um assunto empírico e amplo. É notório que a matéria é muito discutida e surgiu anteriormente à CF/1988, instrumento que autoriza, em seu item “b” do art. 155, aos estados e o Distrito Federal em instituir à antecipação do imposto via lei complementar.

A LC 87/1996, estabelece em seu art. 6º a possibilidade de atribuir esta condição aos contribuintes do ICMS, bem como em seus parágrafos seguintes determinam os modelos de aplicação da substituição tributária e sobre as responsabilidades.

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado”.

## 2 METODOLOGIA E DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS

A metodologia adotada neste presente estudo consiste de uma pesquisa documental quantitativa obtendo dados inerentes de uma empresa real para a apuração concreta dos resultados. Conjuntamente, houve também pesquisas bibliográficas, com a utilização de artigos científicos, revistas, livros e portais governamentais que foram essenciais para apoio, melhor entendimento e fundamentar o conhecimento sobre o tema.

Pode-se afirmar que a pesquisa documental e a bibliográfica são similares. Assim, Gil (2008) assegura que a diferença entre os procedimentos está na natureza das fontes, já que a pesquisa documental se utiliza de uma análise de dados de materiais que ainda não obtiveram o seu devido tratamento analítico. Enquanto a pesquisa bibliográfica é essencialmente teórica com a contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto.

### 2.1.1 Empresas Comerciais

Mostrar o crescimento das importações pode evidenciar os novos negócios, principalmente as ME's e EPP's, que por consequência, auxiliam na manutenção da renda e desenvolvimento da economia do país. No entanto, não podemos deixar de abordar os negócios já atuantes no Brasil.

O mapa de empresas divulgado pelo Ministério da Economia, mostra que em 2022 o número de empresas ativas chega à marca 20.839.108 negócios. Se filtrarmos as empresas comerciais brasileiras, apontamos a quantia de 6.990.700, o que representa 33,55% empreendimentos operantes no país.

Da mesma fonte acima, 1.511.569 empreendimentos operam no Paraná, o que representa 7,25% do total das empresas no Brasil. Já, a média de empresas comerciais aproxima-se da porcentagem nacional. O setor comerciário tem 481.898 negócios atuantes representando (31,88%) das empresas no estado. Destas, as Microempresas somam 422.689

(87,71%), as Empresas de Pequeno Porte representam 31.504 (6,54%) e as demais somam 27.705 (5,75%) negócios<sup>9</sup>.

### 2.1.2 Empresa Objeto do Estudo

A empresa selecionada para este estudo, consiste em uma sociedade mercantil de natureza limitada com sede e foro na cidade de Curitiba. Realizou-se o registro de abertura na Junta Comercial do Paraná com início das operações a partir do mês de maio de 2014. O porte enquadrado na JUCEPAR e Receita Federal, consta como Micro Empresa (ME) e optante pelo Simples Nacional desde a sua constituição.

Destaca-se como o objeto social principal o de comércio varejista de tintas e materiais para pintura (CNAE 47.41-5-00). Como atividades secundárias, também exercidas pela empresa, o comércio varejista de material elétrico (CNAE 47.42-3-00), o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4-00), o comércio varejista de lubrificantes (CNAE 47.32-6-00), o comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0-01), o comércio varejista de artigos esportivos (CNAE 47.63-6-02), o comércio varejista de artigos de papelaria (CNAE 47.61-0-03), o comércio varejista de materiais hidráulicos (CNAE 47.44-0-03) e o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7-03).

Hoje, a entidade é uma das principais e atuantes varejistas de tintas e acessórios para pintura da capital Curitiba, trabalhando com marcas de qualidade e com reconhecimento mundial. As indústrias e distribuidoras que estão localizadas no grande polo industrial de São Paulo fornecem cerca de 65% dos materiais adquiridos para a revenda. Em seguida, fornecedores situados no estado Paraná representam 17% das aquisições, seguida por Santa Catarina com 16% das compras efetuadas ao ano.

O negócio chegou a faturar em torno de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano de 2022, tendo como previsão dos sócios o aumento gradativo a cada ano. O foco principal das suas vendas, são às empresas dos setores de mecânica, funilaria e pintura da região, representando cerca de 90% do seu faturamento mensal. Contudo, a procura pelos consumidores finais vem crescendo de forma exponencial.

---

<sup>9</sup> Dados do Ministério da Economia: Painéis do Mapa de Empresas.

Atualmente, a entidade possui 2 (dois) sócios que são essenciais para o dia a dia e operação da empresa. Além deles, o empreendimento opera com cerca de 10 (dez) colaboradores, todos registrados e com seus direitos reservados conforme as normas trabalhistas aplicadas no país. As atribuições são definidas conforme às funções de cada empregado que vão da assistência de atendimento, vendedores, caixa ou até mesmo na entrega dos produtos com os motoboys.

### 2.1.3 Decreto nº 442 e 953 de 2015

A publicação dos Decretos de nº 442 e 953 de 2015, poderiam ser somente algumas simples alterações no regulamento do ICMS no estado do Paraná. Contudo, as mudanças na legislação podem causar impacto tributário, principalmente, nas ME's e EPP's.

Isto, porque as modificações incluíram novos elementos a norma paranaense, especialmente, nas compras oriundas de outros estados. Podemos citar o embate fiscal ou dos portos entre os entes das federações, já que cada estado busca se privilegiar das transações e comercializações internas do que as interestaduais.

Não obstante, as alterações resultaram em acrescentar ao regulamento de ICMS do estado do Paraná a equalização de alíquotas, ou seja, o pagamento antecipado de valores de ICMS nas compras de outros entes da federação, o que corresponderia entre as diferenças das alíquotas interestaduais e a alíquota interna aplicada no estado.

“§ 7º Será exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, observado o disposto no art. 13-A (§ 6º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 1996, com redação dada pela Lei n. 17.444, de 27.12.2012)”.

Outro ponto importante diz a respeito quanto a finalidade da mercadoria, já que o imposto será devido sempre quando a mercadoria, oriunda de outra unidade federada, for destinada à comercialização ou industrialização.

“Art. 13-A. Na hipótese do § 7º do art. 5º, o imposto a ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada, corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal”.

Vale destacar que o imposto será exigido somente nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), ou seja, produtos adquiridos de fora do estado do Paraná que sejam de natureza importada ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento). Não será aplicado nas operações que são submetidas ao regime de substituição tributária, mesmo que se trate de operações com produtos importados (Itens I e II do §1º do art. 13-A do Regulamento ICMS PR).

Para as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, o estado substituiu o vencimento recolhimento do imposto devido pelos contribuintes da entrada dos bens ou mercadorias no território paranaense para até vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estado, sendo gerado a guia GR-PR no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

#### 2.1.4 Contexto e os Dados para o Estudo

Visto as mudanças de regras no regulamento de ICMS do estado do Paraná, houve uma preocupação por parte da empresa em se manter atualizada com a legislação tributária, bem como com a variação a ser aplicada ao mercado nos preços dos seus produtos abrangidos pelas novas regras.

Para início do estudo, foi essencial realizar um levantamento de informações junto à empresa e a sua contabilidade, atualmente, terceirizada. O foco da aplicação dos Decretos nº 442 e 953 de 2015, concentram-se nas operações de compras. Assim, foi selecionado o ano de 2022 para realizar às buscas das operações abrangidas.

Foram apuradas todas às compras de mercadorias, a sua classificação fiscal utilizada nos registros de entrada (CFOP), a natureza da compra, a destinação para qual fim seriam utilizadas aquelas mercadorias e os valores das compras realizadas pela empresa ao decorrer do ano. Assim, pode-se afirmar que a empresa obteve um total de R\$ 3.020.787,81 em compras no ano de 2022, conforme a Tabela 1:

TABELA 1 – TOTAL DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA EMPRESA

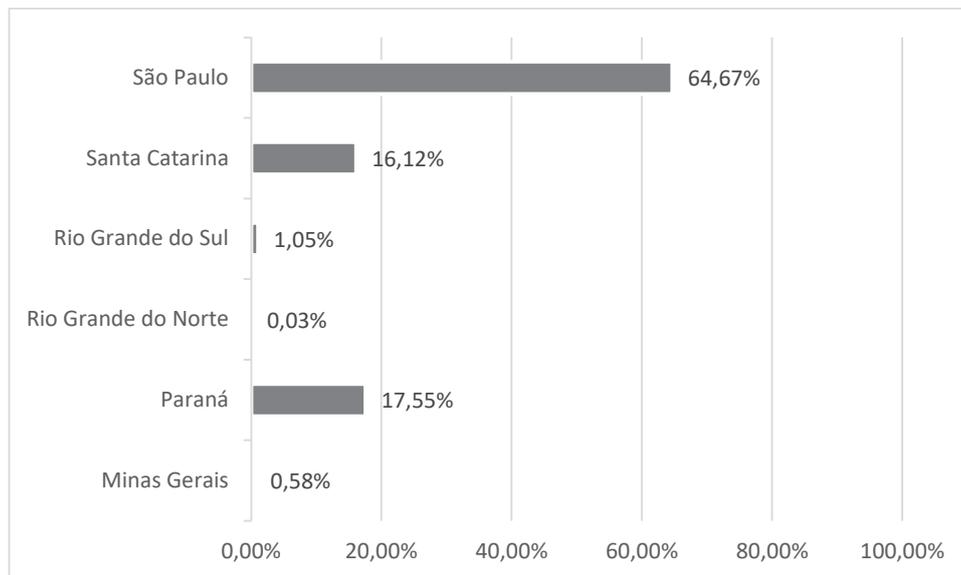
CFOP	Natureza	Destinação	Valor da Compra
1102	Compra	Revenda	358.399,94
1403	Compra	Revenda	157.251,38
1556	Compra	Uso e/ou Consumo	6.916,31
1652	Compra	Revenda	7.434,89
2102	Compra	Revenda	1.288.436,53

2403	Compra	Revenda	1.201.620,76
2556	Compra	Uso e/ou Consumo	728,00
<b>Total</b>			<b>3.020.787,81</b>

FONTE: O autor (2023).

Verificado os valores das aquisições de fornecedores localizados fora do estado do Paraná em relação ao total de compras realizadas pela empresa no ano de 2022, podemos afirmar que cerca de 82,45% dos produtos originou de compras de outro estado. No Gráfico 1, é demonstrado os estados que deram origem a essas compras e suas representações em relação ao total de mercadorias adquiridas.

GRÁFICO 1 – TOTAL DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA EMPRESA



FONTE: O autor (2023).

Nota-se que o estado que a empresa mais realizou compras de mercadorias foi o de São Paulo, com uma representação de 64,67% totais das operações. Em segundo lugar, as operações internas realizadas dentro o estado do Paraná representando 17,55%. O estado de Santa Catarina vem na sequência com 16,12% das compras realizadas pela empresa.

Após realizado o levantamento, foi necessário se atentar aos procedimentos a serem adotados para o cumprimento dos Decretos. Visto a equalização das alíquotas deve-se filtrar somente as operações interestaduais, ou seja, que tenham origem em outra unidade da federação. Também, entende-se que as operações com a incidência da substituição tributária do

ICMS deverão ser excluídas, pois, já foram objetos de recolhimentos anteriores e antecipados do imposto.

Assim, considera-se somente as operações de compra com a destinação de revenda oriundas de outra unidade federada e com o CFOP sem a incidência da substituição tributária. Com isso, foram descartados os CFOP's com códigos nº 2403 (Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa) e também o 2556 (Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento). O primeiro pois já houve o recolhimento da substituição tributária anteriormente e o segundo devido a mercadoria ter destinação ao uso e consumo da empresa.

No entanto, foram selecionadas mais especificamente o código fiscal nº 2102 (Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa) – classificações CFOP's, conforme Anexo 9, do Decreto 14.876 de 1991. Na Tabela, 2 são apresentados os valores das entradas interestaduais não sujeitas a incidência da Substituição Tributária e seu estado de origem.

TABELA 2 – ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM ICMS-ST

CFOP	Natureza	Destinação	UF Origem	Valor da Compra
2102	Compra	Revenda	MG	4.061,99
2102	Compra	Revenda	RN	980,00
2102	Compra	Revenda	RS	27.240,68
2102	Compra	Revenda	SC	321.597,35
2102	Compra	Revenda	SP	934.556,51
			<b>Total</b>	<b>1.288.436,53</b>

FONTE: O autor (2023).

Considerando as compras para revenda sem a incidência da substituição tributária aplicadas anteriormente ou as de uso e consumo, podemos afirmar que a incidência dos Decretos pode atingir cerca de 42,65% das compras efetuadas pela empresa. Visto isso, vale ressaltar a preocupação já que qualquer alteração nos preços pode representar quase metade dos produtos vendidos pela empresa.

### 2.1.5 Apuração e Resultados do Estudo

Após todo o levantamento realizado para identificar as compras oriundas de outros estados, sem a incidência da substituição tributária, bem com as não destinadas ao uso e consumo da organização, foi necessário apurar novos resultados destacando somente os produtos importados.

Assim, utilizou-se novamente todas as notas fiscais com natureza de compra de fora do estado do Paraná na classificação fiscal com CFOP nº 2102 que poderiam conter produtos importados sem a substituição tributária do ICMS e que não seria destinado para o uso e consumo da empresa. Verificou-se que a melhor forma de localizar essas mercadorias nessas notas seria através dos códigos CST's (Código de Situação Tributária), bem como localizando as alíquotas das operações interestaduais.

A Código de Situação Tributária, são tabelas com nomenclaturas compostas por códigos que juntas detêm a importância de orientar o contribuinte acerca da sua origem e da incidência da tributação do ICMS sobre determinado produto comercializado. No último ajuste ao Sistema Integrado de Informações Econômicas-Fiscais – SINIEF de nº 20 de 2012, a tabela A passou a conter as informações apresentadas no Quadro 1:

QUADRO 1 – TABELA A – ORIGEM DA MERCADORIA

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
0	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5;
1	Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;
2	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;
3	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);
4	Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;
5	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
6	Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX;
7	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX.".

FONTE: SINIEF (2012).

Com base no quadro acima, podemos identificar a origem de cada mercadoria adquirida pela empresa. Podemos elencar na tabela que poderão haver a incidência da

antecipação do ICMS os produtos que possuem CST com origem estrangeiras. Outro ponto importante a ser observado, refere-se a alíquota da operação de compra. Toda mercadoria com origem estrangeira que for adquirida de outra unidade federada, deverá ser destacada a alíquota de 4%, conforme Resolução do Senado Federal de nº 13 de 2012. Isto, também se deu devido a guerra dos portos, mencionada anteriormente.

Na Tabela 3, evidencia-se as classificações de compra, sem a incidência da substituição tributária ou uso e consumo, o total das aquisições por cada estado de origem, como também a segregação das compras de acordo com a sua alíquota interestadual.

TABELA 3 – ENTRADAS DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS

CFOP	Natureza	Destinação	UF	Valor da Compra	12%	4%
2102	Compra	Revenda	MG	4.061,99	1.118,67	2.943,32
2102	Compra	Revenda	RN	980,00	980,00	0,00
2102	Compra	Revenda	RS	27.240,68	7.996,86	19.243,82
2102	Compra	Revenda	SC	321.597,35	311.816,31	9.781,04
2102	Compra	Revenda	SP	934.556,51	691.488,69	243.067,82
<b>Total</b>				<b>1.288.436,53</b>	<b>1.013.400,53</b>	<b>275.036,00</b>

FONTE: O autor (2023).

Com base nos dados apresentados, vale destacar que as mercadorias nacionais deverão ser excluídas do cálculo, visto que não existe legislação vigente para a aplicação do imposto. Assim, chega-se a um valor final total de compras de mercadorias importadas sem a incidência da substituição tributária ou uso e consumo no valor de R\$ 275.036,00.

Esta representação, equivalente a 11,04% o total das compras interestaduais, deverá ser aplicado os Decretos de nº 442 e 953 de 2015. Para o cálculo, a legislação aponta que o valor encontrado deverá ser aplicado a diferenças das alíquotas interestaduais de um produto nacional e um produto importado.

Visto que um produto nacional adquirido em outra unidade federada é tributado a alíquota de 12%, a diferença entre as operações com produtos estrangeiros e nacionais seria a razão de 12% para 4%, resultando em uma alíquota de aproximadamente 8% sobre o total das operações com produtos estrangeiros. A Tabela 4 realça a apuração dos cálculos da antecipação do ICMS.

TABELA 4 – AURAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO ICMS

CFOP	UF Origem	Mercadoria Estrangeira	Alíquota	Valor a Recolher
------	-----------	------------------------	----------	------------------

2102	MG	2.943,32	8%	235,47
2102	RS	19.243,82	8%	1.539,51
2102	SC	9.781,04	8%	782,48
2102	SP	243.067,82	8%	19.445,43
<b>TOTAL</b>		<b>275.036,00</b>		<b>22.002,88</b>

FONTE: O autor (2023).

Assim, podemos afirmar que o total a ser recolhido de antecipação do ICMS via GR-PR a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná seria de aproximadamente R\$ 22.002,88. Realizando um comparativo sobre as compras interestaduais de mercadorias estrangeiras, este valor representa um total de 8% sobre as operações. Se tratando de mercadorias adquiridas de outra unidade federada, o valor do imposto a recolher reflete 0,88% das compras efetuadas. Em relação ao total de compras adquiridas pela empresa, o valor configura 0,73% das operações.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Decretos nº 442 e 953 de 2015, são normas do estado do Paraná que trata da antecipação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações interestaduais com produtos importados do exterior.

Com essas normativas, nas operações interestaduais com produtos importados do exterior, quando a mercadoria entrar no território paranaense, o ICMS será antecipado pelo destinatário da mercadoria. Essa antecipação do ICMS é feita no momento da entrada da mercadoria no Paraná, independentemente do prazo de pagamento do imposto na origem.

A antecipação do ICMS tem como objetivo garantir que o estado do Paraná receba a parcela devida do imposto, mesmo nas operações interestaduais em que a alíquota do ICMS é destinada ao estado de origem da mercadoria, obtendo assim a equalização de alíquotas ao estado.

Com base nessas premissas foi possível realizar um levantamento de como isso pode afetar diretamente uma operação de uma empresa comercial do estado do Paraná. Em uma organização paranaense, especializada no comércio varejista de tintas e materiais para pintura automotiva, a operação dos produtos importados adquiridos de outra federada chegou a ser de 8% sobre as compras. O que pode afetar diretamente no custo da mercadoria acarretando no aumento do preço aos seus consumidores.

O valor total não resulta em um valor tão expressivo quanto ao total das compras realizadas no ano. Isto, reflete em cerca de 0,88% sobre o total das aquisições da empresa seja

para revenda futura ou aquisição de mercadoria de uso ou consumo próprio. Se tratando somente das compras para a revenda o percentual fica de 1,71% das obtenções anuais.

É de fundamental importância a continuidade dos estudos para que se executem novos testes para verificar a onerosidade da antecipação do ICMS em empresas com outros ramos de atividades, podendo proporcionar melhores resultados, principalmente, para a tomada de decisão pela empresa.

Outro ponto importante é que o ICMS é um imposto estadual, e cada estado pode ter sua própria legislação sobre o tema. Portanto, é importante consultar a legislação do estado em que se realiza a operação para entender as regras específicas sobre a antecipação do ICMS.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, E. Lins, L. e Borges, V. **Contabilidade Tributária: Um enfoque prático nas áreas Federal, Estadual e Municipal**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017**. Disponível em: <[https://www.fazenda.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-09/secaoiiiricmspr2017.pdf](https://www.fazenda.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/secaoiiiricmspr2017.pdf)> Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8934compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934compilado.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19841.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema Tributário Nacional - Texto Base da Consultoria Legislativa**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

CARVALHO, O. S. **ICMS - Imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica (PUC), 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/278/edicao-1/icms---imposto-estadual-sobre-operacoes-relativas-a-circulacao-de-mercadorias>>. Acesso em 09 nov. 2022.

CNI. Sebrae. **Carga Tributária Sobre as Micro e Pequenas Empresas. Ranking dos Estados 2012**. Tributos Incluídos no Simples Nacional. Disponível em: <[https://static.portaldaindustria.com.br/legacy/app/conteudo\\_18/2013/09/19/4950/20130919112239170013i.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/legacy/app/conteudo_18/2013/09/19/4950/20130919112239170013i.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2022.

COLLIS, J. e HUSSEY, R. **Pesquisa em Administração**. 2ª. Ed. Bookman, São Paulo, 2005.

COMEXVIS. **Brasil: Exportações, Importações e Balança Comercial**. Disponível em: <<http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CONFAZ. **Ajuste SINIEF 20, de 7 de novembro de 2012.** Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2012/AJ\\_020\\_12](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2012/AJ_020_12)>. Acesso em 05 dez. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples nacional: estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, comentado: LC 123, de 14.12. 2006, LC 127, de 14.08. 2007.** Editora **Revista dos Tribunais**, 2007.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Brasil registrou abertura de 3.838.063 novas empresas em 2022.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/brasil-registrou-abertura-de-3-838-063-novas-empresas-em-2022#:~:text=O%20Brasil%20registrou%203.838.063,1.695.763%20empreendimentos%20em%202022.>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Mais de 1,3 milhão de empresas são criadas no país em quatro meses.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/mais-de-1-3-milhao-de-empresas-sao-criadas-no-pais-em-quatro-meses#:~:text=O%20saldo%20no%20per%20C3%ADodo%20ficou,pa%20C3%ADs%20subiu%20para%2019.373.257.>> Acesso em: 03 nov. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Painéis do Mapa de Empresas.** Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Resultados da Balança Comercial Brasileira de 2022.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/Balanca2022.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PARANÁ. Junta Comercial do Paraná. **Abertura e Baixas de Empresas no Paraná.** Disponível em: <<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/EMPRESAS-PR>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

RIBEIRO, O. M. **Contabilidade Comercial Fácil.** Edição nº 11, Editora Saraiva, São Paulo, 1999.

SEFAZ/PE. **Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP.** Disponível em: <[https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Tabelas/CFOP.htm#In%C3%ADcio\\_Entrada\\_Outros\\_Estados\\_2000](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Tabelas/CFOP.htm#In%C3%ADcio_Entrada_Outros_Estados_2000)>. Acesso em 03 dez. 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Future of Jobs Report 2018.** Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2018>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZACION. **Statistics on merchandise trade.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/statis\\_e/merch\\_trade\\_stat\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/merch_trade_stat_e.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

**ANEXOS – TÍTULO DO ANEXO**

- 1 – Decreto nº 442 de 2015.
- 2 – Decreto nº 953 de 2015.
- 3 – Termo de Compromisso de Utilização de Dados (TCUD).
- 4 – Termo de Autorização e Compromisso para Uso de Informações.



## DECRETO N. 442

Publicado no Diário Oficial Nº 9388 de 09 / 02 / 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012 e tendo em vista o contido no protocolo nº 13.494.327-0,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

**Alteração 522ª** Fica acrescentado o § 7º ao art. 5º:

*“§ 7º Será exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, observado o disposto no art. 13-A (§ 6º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 1996, com redação dada pela Lei n. 17.444, de 27.12.2012).”.*

**Alteração 523ª** Fica acrescentado o art. 13-A:

*“Art. 13-A. Na hipótese do § 7º do art. 5º, o imposto a ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada, corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal.*

*§ 1º O disposto neste artigo:*

*I - somente se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);*

*II - não se aplica às operações submetidas ao regime da substituição tributária;*

*§ 2º Em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense:*

*I - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, o imposto devido poderá ser lançado em conta-gráfica no próprio mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no Estado;*

*II - tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido poderá ser pago em GR-PR até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado.*

*§ 3º O imposto lançado na forma do inciso I do § 2º poderá ser apropriado como crédito pelo estabelecimento destinatário enquadrado no regime normal de apuração juntamente com o imposto destacado no documento fiscal.”.*



## DECRETO N. 442

Publicado no Diário Oficial Nº 9388 de 09 / 02 / 2015

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
**Governador do Estado**

EDUARDO FRANCISCO SCIARRA  
**Chefe da Casa Civil**

MAURO RICARDO MACHADO COSTA  
**Secretário de Estado da Fazenda**



## DECRETO N. 953

Publicado no Diário Oficial Nº 9423 de 1º / 4 / 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, bem como o contido no protocolado nº 13.559.344-3,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

**Alteração 605ª** Fica acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 13-A:

*“III - deverá considerar as hipóteses de isenção e de redução na base de cálculo, bem como do diferimento parcial de que trata o art. 108.”.*

**Alteração 606ª** Fica acrescentado o item 3-C ao Anexo II:

*“3-C. A base de cálculo fica reduzida nas operações com **BIODIESEL**, classificado no subitem 3824.90.29 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).”.*

**Alteração 607ª** Fica acrescentado o item 5-A ao Anexo II:

*“5-A. A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, com suas respectivas classificações na NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014):*

- a) **EMPILHADEIRAS** - 8427.10.19, 8427.20.10 e 8427.20.90;*
- b) tratores de esteira - 8429.11.90;*
- c) rolo compactador - 8429.40.00;*
- d) motoniveladoras - 8429.20.90;*
- e) carregadeiras - 8429.51.9;*
- f) escavadeira hidráulica - 8429.52.19 e 8429.52.90;*
- g) retroescavadeiras – 8429.59.00.”.*

**Alteração 608ª** Fica acrescentado o item 7-B ao Anexo II:

*“7-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com **FIOS, CABOS E OUTROS CONDUTORES**, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).”.*



## DECRETO N. 953

Publicado no Diário Oficial Nº 9423 de 1º / 4 / 2015

**Alteração 609<sup>a</sup>** Fica acrescentado o item 17-A ao Anexo II:

*“17-A. A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com **MEDICAMENTOS**, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos (art. 2º da Lei n. 18.371/2014).”*

**Alteração 610<sup>a</sup>** Fica acrescentado o item 32-B ao Anexo II:

*“32-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e **TRANSFORMADORES ELÉTRICOS**, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).”*

**Art. 2º** A alteração das alíquotas do ICMS implantada pela Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, não alcança o estoque de mercadorias existente no estabelecimento em 31 de março de 2015, que tenha sido objeto da retenção antecipada do imposto por força do regime da substituição tributária.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015.

Curitiba, 31 de março de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Carlos Alberto Richa,  
**Governador do Estado.**

Mauro Ricardo Machado Costa,  
**Secretário de Estado da Fazenda.**

Eduardo Francisco Sciarra,  
**Chefe da Casa Civil.**

## TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS (TCUD)

Eu, **MICHELL PORTELA CONRADI BAZILIO**, vinculado ao MBA de Gestão Tributária da Universidade Federal do Paraná - UFPR, no âmbito do relatório técnico científico intitulado **“ANTECIPAÇÃO DO ICMS: A ONEROSIDADE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS DE FORA DO ESTADO DO PARANÁ”**, comprometo-me com a utilização dos dados fornecidos pela empresa **NAVI TINTAS FERRAMENTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, a fim de obtenção dos objetivos previstos na pesquisa de forma sigilosa.

Portanto, comprometo-me a manter a confidencialidade dos dados coletados nos relatórios fornecidos, bem como com a privacidade dos conteúdos contidos nos relatórios: Contrato Social e Enquadramentos na Junta Comercial do Paraná, Cartão CNPJ, Notas Fiscais de Compras, Dados dos Fornecedores ou Quaisquer outros documentos essenciais para obtenção dos resultados do estudo.

Declaro entender que é minha a responsabilidade de cuidar da integridade das informações e de garantir a confidencialidade dos dados e a privacidade dos indivíduos que terão suas informações acessadas. Também é minha a responsabilidade de não repassar os dados coletados ou o banco de dados em sua íntegra, ou parte dele, à pessoas não envolvidas na equipe da pesquisa.

Por fim, comprometo-me com a guarda, cuidado e utilização das informações apenas para cumprimento dos objetivos previstos nesta pesquisa aqui referida.

A partir das informações acima, informa a necessidade de **dispensa** do TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO para realização deste projeto tendo em vista que o mesmo utilizará somente dados secundários obtidos a partir do estudo de material já elaborados pelo setor da Contabilidade.

Curitiba, 02 de janeiro de 2023.

MICHELL PORTELA  
CONRADI  
BAZILIO:09817172929

Assinado de forma digital por  
MICHELL PORTELA CONRADI  
BAZILIO:09817172929  
Dados: 2023.01.23 22:31:31 -03'00'

Michell Portela Conradi Bazilio  
CPF: 098.171.729-29

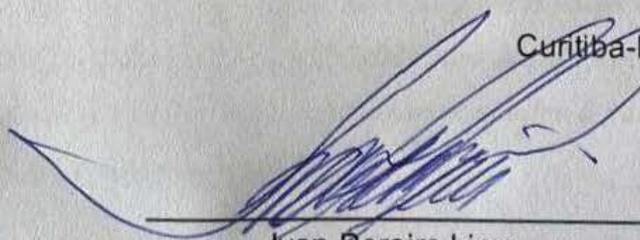
---

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO E COMPROMISSO PARA USO DE INFORMAÇÕES

Eu, **IVAN PEREIRA LIMA**, Sócio Administrador da organização **NAVI TINTAS FERRAMENTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, após ter tomado conhecimento do relatório técnico intitulado **ANTECIPAÇÃO DO ICMS: A ONEROSIDADE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS DE FORA DO ESTADO DO PARANÁ** que tem como objetivo "analisar os efeitos da antecipação do ICMS sem encerramento aos produtos importados aplicado a uma empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) localizada no estado do Paraná", e, para tanto, necessita coletar as seguintes informações dos relatórios selecionados para esse estudo: **Contrato Social e Enquadramentos na Junta Comercial do Paraná, Cartão CNPJ, Notas Fiscais de Compras, Dados dos Fornecedores ou Quaisquer outros documentos essenciais para obtenção dos resultados do estudo. Autorizo** o pesquisador **MICHELL PORTELA CONRADI BAZILIO** a ter acesso às informações solicitadas desta organização para a referida pesquisa.

Esta autorização está sendo concedida desde que as seguintes premissas sejam respeitadas: **as informações serão utilizadas única e exclusivamente para a execução do presente relatório técnico; o pesquisador se compromete a preservar as informações constantes nos relatórios, garantindo o sigilo e a privacidade dos dados disponibilizados.**

Curitiba-PR, 02 de janeiro de 2023.



Ivan Pereira Lima  
Sócio Administrador

Navi Tintas Ferramentas e Produtos Automotivos Ltda